



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005600/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.220 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente MARIA GERALDA DOMINGUES MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Uma vez que a contribuinte é a beneficiária dos rendimentos de aluguéis incluídos no lançamento, há que se manter a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.219, de 13 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.005599/2009-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 17ª Turma da DRJ/SP1.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a contribuinte acinia identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual lhe é exigido um crédito tributário de R\$ 9.268,20.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 05 foi constatada a Omissão de rendimentos de aluguéis no montante de R\$ 18.748,00 pagos pela empresa Magma Pesquisa e Assessoria Ltda. CNPJ: 01.807.663/0001-85.

A contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02 em 26/06/2009 alegando em síntese que os rendimentos referem-se a imóvel cuja proprietária é sua filha, somente fazendo jus ao usufruto do imóvel.

Acrescenta ela que em função de uma doença grave a que sua filha foi acometida, abriu mão do direito aos rendimentos de aluguéis em favor de sua filha.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Uma vez que a contribuinte é a beneficiária dos rendimentos de aluguéis incluídos no lançamento, há que se manter a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da contribuinte sob os argumentos de que não constava nos autos, prova de que a mesma efetivamente repassou os rendimentos à sua filha, onde deveria ter sido apresentada alguma documentação que fizesse prova do ocorrido, o que não aconteceu.

Em seu recurso voluntário, sem apresentar novos elementos de prova ou argumentos, o espólio da contribuinte argumenta que a decisão em ataque não aplicou a verdadeira justiça em sua prolação, contrariando o conjunto probatório e os preceitos legais que se coadunam com os institutos jurídicos em análise; pois, dos autos, denota-se que os rendimentos recebidos pela Recorrente eram provenientes de imóvel de propriedade de sua filha, e não de sua propriedade e que, tendo sua filha sido acometida de grave

doença, a Recorrente se viu obrigada a direcionar os rendimentos todos para o sustento desta.

Apesar dos esforços da recorrente ao querer desmerecer o lançamento por questões humanitárias ou de justiça fiscal, neste recurso voluntário, igualmente na impugnação, não apresentou nenhum elemento de prova capaz de desmerecer o lançamento ora em debate.

Por conta do exposto, entendo que foi correta a decisão recorrida ao negar provimento à impugnação da contribuinte; pois, independente do senso de justiça, caberia à então impugnante e ora recorrente, apresentar documentos probatórios que viessem a corroborar com o alegado, para que, somente assim, fosse afastada a autuação e demais consectários.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator